





## PROJETO DE LEI № 02/2018, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

Institui o Programa ´AGRICULTURA URBANA`` visando incentivar a implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no perímetro urbano e peri urbano do Município de São Simão-GO.

- Art. 1º Fica instituído o Programa "AGRICULTURA URBANA" de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no perímetro urbano e peri urbano do Município de São Simão a ser desenvolvido em:
- I áreas públicas municipais;
- II áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

- Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:
- I cumprir a função social da propriedade;
- II auxiliar na vigilância em Saúde Pública, mantendo os terrenos limpos e ocupados, evitando assim a proliferação de doenças, mantendo os isentos de quaisquer materiais nocivos a Saúde da vizinhança e da coletividade;
- II transformar áreas devolutas, locais de descarte inconsciente e irresponsável, terrenos baldios com proliferação de insetos, pragas e matos efetivamente em áreas produtivas;
- III proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- IV incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- V criar e propiciar hábitos de alimentação saudável, na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais, bem como gerar renda e oportunidades;
- VI oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VII evitar a invasão de terrenos desocupados;
- VIII preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- IX zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.
- Art. 3º Para fins de implementação do Programa instituído no Art. 1º desta lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:
- I localização, levantamento das áreas, bem como, consulta, formalização e cadastro junto aos proprietários por meio da Secretaria Municipal de Saúde através da Gerência de Endemias em caso de terrenos particulares;
- II levantamento, cadastro e seleção dos interessados em serem beneficiados pelo uso das áreas depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.







Art. 5º Concluído pelos gestores e participantes do Programa ´AGRICULTURA URBANA``, que, após atender o consumo livre e a alimentação dos participantes, os produtos excedentes poderão ser doados e consumidos pelas famílias previamente cadastradas e que atendam os critérios socias, bem como, serem comercializados.

Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de fornecimento de água não potável sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 9º Fica os recipientes para depósito de água sob a responsabilidade dos comodatários beneficiados.

Art.10° Fica autorizada a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 11º A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 12º É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 13º Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.

Art.14º Fica o Executivo autorizado a fomentar o objeto da referida Lei com insumos, logística, transporte e outras necessidades para êxito do programa em caso de necessidade.

Art. 15º Em caso de conclusão por parte da Gerência de Endemias que o Terreno Baldio compromete a Saúde Pública com riscos diversos a comunidade, o proprietário será comunicado da existência desta Lei e do Programa "AGRICULTURA URBANA", e em caso de adesão o Município em contrapartida irá zelar da aplicação do objeto desta Lei no referido imóvel e a não adesão e a reincidência do proprietário em não limpar seu lote, aplica se o Art.131 em seus § 3º e 4º do Código de Posturas do Município.

Art. 16º O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa "AGRICULTURA URBANA", preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Simão-GO, 11 de setembro de 2018. FÁBIO MOURA SIQUEIRA-KEBINHA VEREADOR AUTOR DO PL

> Fábio Moura Siqueira – KEBINHA Vereador 1º Secretário

